

**CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS AUTORIZADOS - PORTARIA**

**Portaria n.º 17, de 09 de abril de 2003.**

Dispõe sobre os critérios para consignação de descontos autorizados em folha de pagamento no âmbito do CBMDF.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 04 nov. 94; e o § 2º do Art. 29, da Lei n.º 10.486, de 04 jul. 2002, resolve:

Art. 1º - A consignação de descontos autorizados em folha de pagamento dos militares ativos e inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será efetuado em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - consignatária: entidade ou instituição destinatária dos créditos resultantes dos descontos autorizados;

II - consignante: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), responsável pela efetivação dos descontos autorizados, na remuneração ou proventos do militar, em favor da consignatária.

Art. 3º - Desconto autorizado é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do militar mediante sua autorização prévia e formal e anuência do CBMDF, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade e taxas instituídas em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos em prol de servidores públicos e militares;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n.º 5.764, de 16 dez. 71, destinada a atender ao bombeiro militar;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei n.º 6.435, de 15 jul. 77, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de militar coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais, quando se tratar de instituição oficial de crédito do Distrito Federal.

§ 1º O Comandante-Geral do CBMDF poderá instituir outras modalidades, além das constantes deste artigo, por conveniência administrativa, aplicando exigências específicas para cada caso.

§ 2º É vedada a utilização de rubrica, concedida nos termos deste artigo, para modalidade diversa daquela que foi autorizada pelo CBMDF.

Art. 4º - As consignatárias de que trata o art. 3º deverão apresentar a solicitação de desconto autorizado ao CBMDF, na Diretoria de Pessoal, quando tratar-se de militar da ativa, ou na Diretoria de Inativos e Pensionistas, se o militar estiver na reserva remunerada ou reformado, instruída com o comprovante de autorização do bombeiro militar.

Art. 5º - Somente será habilitada como consignatária para desconto autorizado aquela entidade ou instituição que estiver cadastrada junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e apresentar os seguintes documentos, ressalvado o disposto no § 1º, do Art. 3º, desta Portaria:

I - para cooperativas, entidades de classe, associações e clubes:

- a) estatuto devidamente registrado;
- b) ata da última eleição e posse da diretoria;
- c) autorização de funcionamento;
- d) CNPJ da consignatária;
- e) certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- f) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) CPF do responsável pela consignatária;
- h) relação e natureza dos descontos a serem efetivados;
- i) registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de entidade sindical, na forma do inciso II, do Art. 8º, da Constituição Federal e Arts. 511, 512 e 558, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio 43.

II - para entidades fechadas e abertas de previdência privada:

- a) estatuto social e respectivas alterações aprovadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) autorização de funcionamento;
- c) certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) CNPJ da consignatária;
- f) CPF do responsável pela consignatária.

III - para instituição de crédito:

- a) estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;
- b) autorização de funcionamento (Carta Patente);
- c) alvará de funcionamento;
- d) CNPJ da consignatária;
- e) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- f) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) CPF do responsável pela consignatária.

Art. 6º - Além da documentação constante do Art. 5º, deverá ser apresentada a base de cálculo de cada modalidade para permitir a amortização do valor a ser descontado, bem como de realização de auditoria permanente.

Art. 7º - As entidades de classe, associações, clubes e cooperativas consignatárias, constituídos por servidores públicos e militares deverão disponibilizar, para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou para o CBMDF, quando solicitado, seus cadastros relativos aos bombeiros militares associados.

Art. 8º - O valor mínimo para o desconto autorizado de que trata esta Portaria é o estabelecido no Decreto n.º 23.101, de 12 jul. 2002.

Art. 9º - Caso a soma dos descontos obrigatórios e autorizados exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal ou dos proventos do militar, serão suspensos, até esse limite, os descontos autorizados, na seguinte ordem:

I - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

II - mensalidade e taxas em favor de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas;

III - contribuição para seguro de vida;

IV - contribuição para planos de pecúlio;

V – contribuição para planos de saúde;

VI - amortização de empréstimos pessoais.

Art. 10º - As consignatárias deverão se informar, junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, quanto à quantia a ser paga para cobertura dos custos de processamento de dados de descontos autorizados.

Art. 11 - Não são permitidos, na folha processada, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre consignatárias e militares do CBMDF que impliquem créditos aos militares, exceto os ressarcimentos oriundos de descontos indevidos.

Art. 12 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do CBMDF por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo militar junto à consignatária.

Art. 13 - A mudança de conta corrente ou de qualquer situação relativa à consignatária que altere procedimentos da consignação deverá ser comunicada oficialmente ao CBMDF.

Art. 14 - Os descontos autorizados poderão ser cancelados:

I – por interesse do CBMDF ou da Fazenda Pública do Distrito Federal;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas;

III – a pedido de cada um dos militares, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas.

§ 1º O interesse da Fazenda Pública no cancelamento das consignações poderá resultar no juízo de conveniência, oportunidade, eficiência e economicidade, no caso da previsão de ônus para o Distrito Federal decorrente do ingresso da consignatária em juízo, sob o fundamento de não estar de acordo com o procedimento dos repasses dos numerários das consignações a ela destinados, na forma e nos prazos praticados pela Administração Pública, mediante a propositura de execução de contrato ou de ação condenatória, com ou sem pedido de liminar ou de adiantamento de tutela, hipótese em que deverá ser providenciada a rescisão de eventual contrato ou convênio firmado entre as partes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, de ingresso da consignatária em juízo, contra o Distrito Federal, diante de sua não satisfação expressa com os procedimentos adotados pela Administração Pública, esta considerará manifesto o inequívoco interesse daquela no cancelamento dos descontos autorizados e, portanto, de rescisão do contrato ou ajuste eventualmente firmado entre as partes.

§ 3º Os novos contratos e convênios firmados no âmbito do CBMDF deverão conter as disposições dos parágrafos anteriores, como causas de sua rescisão, e os ajustes em andamento deverão ser aditados, para que deles constem essas previsões.

Art. 15 - Independentemente de contrato ou convênio entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento de desconto por parte do servidor deverá ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês subsequente, caso já tenha sido processada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto relativo à amortização de empréstimo somente pode ser cancelado com a aquiescência do militar e da consignatária.

Art. 16 - A constatação de desconto processado em desacordo com o disposto nesta Portaria, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos militares do CBMDF, impõe à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas o dever de suspender o desconto e comunicar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à consignatária envolvida.

Parágrafo único. O ato omissivo ou comissivo, que caracterize inobservância das normas estabelecidas, deve ser apurado no âmbito do CBMDF, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das medidas penais e cíveis cabíveis.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria de 17 dez. 97.

Brasília/DF, 09 de abril de 2003.  
146º do CBMDF e 43º de Brasília

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA - CEL QOBM/Comb.**  
Comandante-Geral do CBMDF

OBS: Alterada pela Portaria nº 056, de 19 de novembro de 2003.